



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO)

Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos artigos 4º, 12, 24,34 e 35-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.2º Os Artigos 4º da 12, 24,34 e 35-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
XI – garantia das condições para oferta de ensino híbrido em situações de calamidade pública que imponham a paralisação temporária das atividades presenciais, ou como forma de integralização de jornada de tempo integral.

Parágrafo único – Nos casos de utilização de ensino híbrido para integralização de jornada, estas não podem ultrapassar a proporção de $\frac{1}{4}$ da jornada total. ” (NR)

“Art. 12

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, e nesta, suas estratégias para promoção do ensino híbrido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 22/09/2021 14:31 - Mesa

PL n.3271/2021

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, bem como a proporção de horas aula na modalidade hibrida em relação ao total da jornada;

.....(NR)

“Art. 24.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino **fundamental** e médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, até o prazo de 2022, pelo menos mil horas anuais de carga horária. (NR)

§ 1º-A As redes escolares, observando as normas dos respectivos sistemas, poderão integralizar a jornada anual de 1.400 (mil e quatrocentas horas) com até ¼ da proporção na modalidade ensino híbrido.(NR)

§ 1º-B Até a universalização da jornada prevista § 1º-A, a proporção de horas/aula na modalidade hibrida não poderá ser maior do que 1/5 do total de horas.(NR)

.....
“Art. 34.....

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral.

§ 3º Para cumprimento do que dispõem o caput e o § 2º do Art. 34, os sistemas deverão dispor sobre proporção da jornada em ensino híbrido nos termos desta lei. (NR)

“Art.

35-

A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215904937600>



* C D 2 1 5 9 0 4 9 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio **da modalidade híbrida** em atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre.

III – plena capacidade de utilização das possibilidades de pesquisa e interação síncrona e assíncrona, com professores, colegas de sua escola e de outras instituições nacionais ou estrangeiras, que favoreçam sua aprendizagem e sua integração na cultura global.” (NR)

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista estritamente tecnológico, já faz muito tempo que estão dadas as possibilidades de fazer combinações positivas entre a interação presencial professor-aluno-curriculum na sala de aula e o desenvolvimento de tarefas feitas pelos alunos em casa ou no seu ambiente de vida (vizinhança, cidade, arredores) sempre orientados e por vezes remotamente assistidos pelo professor.

Na verdade, essa perspectiva metodológica que aproxima vida e escola e que abre espaço para a aprendizagem a partir da experiência vivida é tão antiga quanto a reflexão sobre o ato de ensinar e a “pedagogia”.

Há uma década, aproximadamente, foram lançados livros de professores que deram às suas propostas inovadoras o nome de “flipped

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215904937600>



* C D 2 1 5 9 0 4 9 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

classroom, ou “sala de aula invertida”. O fundamental desta abordagem é propor que, sob a orientação do professor, os alunos façam em sua casa ou no seu ambiente normal de convivência, experiências e observações que servirão como os grandes insumos para as discussões e a aprendizagem em sala de aula.

Nomes como *flipped classroom*, *flipped learning* ou *blended learning* foram alguns dos que circularam pelo Brasil até que se fixasse a tradução destas abordagens pela expressão **ensino híbrido**".

Ora, o que fazia com que o ensino híbrido se instalasse de maneira muito lenta na prática de alguns professores, eram e permanecem sendo dois fatores. De um lado temos um elemento da cultura profissional docente. Não é fácil para nenhum profissional e nem para os professores, aprenderem a ensinar de um jeito diferente do que já sabiam. E havemos de reconhecer que não lhes oferecemos tempo, condições nem motivações sistêmicas para transformar significativamente sua forma de ensinar.

De outro lado, o ensino híbrido do Século XXI é altamente estruturado pela disponibilidade de computadores, softwares, conexão e aplicativos de busca e de interação entre os alunos, o que consiste numa realidade privilegiada que somente chegava a poucas escolas e estudantes brasileiros.

Tal situação foi, no entanto, completamente suplantada pela superveniência da pandemia de Covid-19 e a paralisação das atividades presenciais nas escolas, as quais foram substituídas por parcós arremedos de aulas e atividades remotas onde, via de regra, a única inovação é que o professor interage com sua turma numa sala virtual. Cansativo para o professor e pouco produtivo para os alunos segundo as evidencias e depoimentos.

Contudo percebemos que esta modalidade de ensino veio para ficar. A pauta de políticas educacionais no Brasil não tem mais como afastar-se da discussão sobre conectividade e disponibilidade de equipamentos para que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215904937600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

nossas crianças e jovens possam aprender também por meio desta modalidade. Urge, pois, que o ensino híbrido ganhe lugar de cidadania na discussão pedagógica e na legislação brasileira e que assim seja também qualificado nas suas muitas virtudes e possibilidades pedagógicas, inclusive de a democratizar o acesso à informação.

Esta é a razão de propormos o seguinte projeto de lei, para o qual estou certo do apoio dos nobres pares para sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215904937600>



* C D 2 1 5 9 0 4 9 3 7 6 0 0 *